



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.993 - RS (2008/0256230-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LORETA MARIA MARQUES MARTINS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA NA DECISÃO AGRAVADA.
Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.993 - RS (2008/0256230-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** (fls. 308/318) contra decisão de minha autoria (fls. 296/303), oportunidade na qual dei parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada, Loreta Maria Marques Martins.

A decisão agravada foi assim ementada (fl. 296):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. CAUSA INTERRUPTIVA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 98/STJ. EXCLUSÃO DA MULTA.

Recurso especial parcialmente provido.

A agravante informa a ocorrência de litispendência entre o recurso especial sob exame e o REsp n. 1.106.097. Esclarece que, em ambos os apelos especiais, foram proferidas decisões monocráticas de idêntico conteúdo, tendo sido a União intimada de ambas na mesma data. Assim, requer a reunião dos processos, em atenção ao § 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, e seja decretada a extinção de um dos dois processos, conforme preceitua o art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sustenta que as hipóteses de interrupção da prescrição estão taxativamente elencadas nos arts. 197, 198, 199 e 202 do Código Civil e que não sucedeu nenhuma delas no caso em concreto.

Insurge-se contra a contagem do prazo prescricional para a execução individual a partir da publicação da decisão de reconhecimento da ilegitimidade do ente sindical.

Alega que o direito reclamado foi eivado pela prescrição estabelecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, porque entre a data da suposta lesão e o ajuizamento da ação executiva decorreram mais de 5 anos.

Requer o pronunciamento expresso sobre a violação dos arts. 197, 198, 199 e 202 do Código Civil, sob pena de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.993 - RS (2008/0256230-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão submetida a exame tem início em embargos à execução opostos pela União, visando desconstituir título judicial, ao argumento da ilegitimidade da parte sucumbente, bem como da própria inexistência da obrigação de fazer por parte da embargante.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 140/141).

Contra essa decisão, a União manejou recurso de apelação (fls. 143/153), ao qual foi dado provimento, de modo a reconhecer a prescrição da execução do título judicial, extinguindo-se o feito (fls. 183/194).

O acórdão proferido na apelação foi assim ementado (fl. 194):

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS DE N. 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Interrompido o curso do prazo prescricional, o mesmo recomeça a correr pela metade do prazo, ou seja, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado. Precedentes do STJ.

Com a propositura da ação coletiva que formou o título ora executado, a prescrição foi interrompida pela primeira (e única) vez. Tendo esta ação transitado em julgado em outubro de 1999, em abril de 2002 fulminou-se a pretensão da exequente.

E como a presente ação foi ajuizada somente em dezembro de 2005 (fl. 21), o prazo prescricional já se encontrava consumado, inexistindo por isso parcelas a serem pagas.

2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), favoráveis à embargante, de acordo com a natureza das questões postas e o trabalho despendido pelas partes, nos termos dos precedentes desta Turma e causas da espécie.

3. Apelação da União provida. Prejudicado o apelo da embargada.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração pela exequente (fls. 197/203), os quais foram parcialmente providos, somente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrigir erro material existente entre o conteúdo da ementa do julgado e o voto condutor (fls. 209/216). Opostos novos embargos declaratórios (fls. 218/225), estes foram rejeitados (fls. 235/239).

Diante desse cenário fático-processual, a exequente interpôs recurso especial, com arrimo no art. 105, III, a, da Constituição Federal (fls. 244/267).

O recurso foi autuado no Superior Tribunal de Justiça em 5/12/2008.

Os pedidos formulados no apelo especial são (fls. 266/267):

[...]

a) seja decretada a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, retornando os autos para que o Tribunal *a quo* os julgue novamente, apreciando a omissão apontada;

b) na hipótese de rejeição do pedido anterior, considerando-se prequestionada a matéria, seja reformado o acórdão regional para o fim de que:

b.1) seja reconhecido o prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, autônomo à prescrição da ação de conhecimento, e;

b.2) seja reconhecido que a propositura de ação de execução coletiva interrompe o prazo para o ajuizamento das execuções individuais, somente voltando este a fluir com o término daquela, de modo a afastar a decretação da prescrição da execução no presente caso.

c) seja determinado o retorno dos autos a fim de que o juízo *a quo*, a partir do afastamento da prescrição, dê prosseguimento à execução.

O apelo especial foi parcialmente provido em 10/10/2012 (fls. 296/303), sendo essa decisão objeto do agravo regimental (fls. 308/318) o qual se submete a julgamento.

Passo a apreciar o agravo regimental interposto pela União.

Verifico a ocorrência da litispendência suscitada pela agravante, pois a) figuram como partes, tanto no recurso especial sob exame como no REsp n. 1.106.097, a União e Loreta Maria Marques Martins; b) ambos têm a mesma causa de pedir (título executivo judicial prolatado no Processo n. 96.04.30910-2) e c) ambos possuem o mesmo pedido (que seja reconhecido como prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período de 5 anos e que seja consignado que a propositura da ação de execução coletiva interrompe o prazo para o ajuizamento das execuções individuais).

Considerando que, em ambos os recursos especiais, foi proferida decisão na mesma data (10/10/2012) e que o REsp n. 1.102.993 foi autuado nessa Corte em 5/12/2008 e o REsp n. 1.106.094 foi autuado em 19/12/2008, extingo o último apelo especial ante a ocorrência de litispendência, com amparo no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta que o direito sobre o qual se propõe a execução está eivado pela prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto N. 20.910/1932, porque entre a data da lesão e o ajuizamento da ação decorreram mais de 5 anos.

Aduz que as hipóteses de interrupção da prescrição estão taxativamente previstas nos arts. 197, 198, 199 e 202 do Código Civil e que, no caso em concreto, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses de exceção.

Entretanto os argumentos expendidos pela agravante não têm o condão de reformar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

[...]

No mérito, quanto à prescrição, razão assiste à servidora, pois o Tribunal de origem decidiu de forma contrária à jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

O processo de execução é autônomo em relação ao de conhecimento, possuindo, assim, o mesmo prazo prescricional de 5 anos, entendimento transcrito na Súmula 150/STF, *in verbis*:

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 150/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ.

1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade para ações ajuizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a Fazenda Pública. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.170.312/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/2/2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. REINÍCIO DO LAPSO PELA METADE.

1. O prazo prescricional da pretensão executória é de 5 anos contados do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.

2. A sentença exequenda transitou em julgado em 2/3/2000, tendo o Sindicato iniciado a execução no mesmo ano, contudo houve lide a respeito de sua legitimidade, que somente foi encerrada em julho de 2004, com o trânsito em julgado do acórdão.

3. Considerando que até julho de 2004 havia controvérsia sobre a legitimidade do Sindicato para propor a execução do título em substituição aos servidores, não houve inércia dos servidores em executar o título.

4. O prazo prescricional teve seu curso interrompido com o protesto ajuizado pelo Sindicato em 9/11/2005, reiniciando-se a contagem do prazo pela metade. Assim, o lapso de 2 anos e 6 meses para propositura da execução encerrou-se em maio de 2008, de tal sorte que a ação executória proposta em junho de 2007 não foi alcançada pela prescrição.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.163.494/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/12/2011 – grifo nosso)

A ação de execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Porém, *in casu*, o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo Sindicato, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO COLETIVA EXTINTA EM FACE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.

1. A citação válida, ainda que realizada em processo extinto sem resolução do mérito, ressalvadas as hipóteses de inação do Autor, previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, constitui causa interruptiva do prazo prescricional, que reinicia seu curso a partir do último ato do processo. Precedentes do STJ.

2. Nas ações coletivas que buscam a tutela de direitos individuais homogêneos, **o Substituído, titular do direito vindicado**, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é induzido a permanecer inerte até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade do ajuizamento da ação individual, pois, na lição do Ministro Teori Albino Zavascki, a ele será imposto "...um risco adicional: aos litisconsortes, o de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva; e aos demandantes individuais, o risco de não se beneficiarem da sentença de procedência". (in "Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos -, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pg 203.)

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. E, nas execuções contra a Fazenda Pública, o lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32; resguardado o prazo mínimo de cinco anos, a teor da Súmula n.º 383/STF.

5. Transitada em julgado em 05/11/2002 a sentença genérica proferida na ação coletiva n.º 95.00.8957-2/PR, o Sindicato promoveu a execução coletiva, que foi extinta em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade do Ente Coletivo para promover a execução, em decisão transitada em 13/01/2006. Assim, interrompido restou o prazo prescricional da pretensão executória, nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32.

6. Ajuizada a presente execução individual em 20/11/2007, é de ser afastada a ocorrência da prescrição, na medida em que proposta antes do prazo de dois anos e meio, computados a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegitimidade do Sindicato.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.143.254/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/2/2012)

No caso em tela, o trânsito em julgado da ação coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em outubro de 1999 (fl. 194), sendo proposta execução coletiva pelo Sindicato logo após o seu trânsito em julgado (fl. 248), como esta se encontrava no Supremo Tribunal Federal para análise do apelo extraordinário em 11/3/2007 (fl. 232), não há falar em prescrição, porquanto a ação de execução individual foi ajuizada em 13/12/2005 pela servidora (fl. 21).

Por fim, deve ser afastada a multa aplicada à recorrente nos embargos declaratórios, uma vez que, nos termos do enunciado da Súmula 98/STJ, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg no REsp n. 1.136.831/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/9/2010.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial de Loreta Maria Marques Martins para reformar o acórdão proferido na Apelação Cível n. 2006.71.00.033181-3/RS, a fim de afastar a incidência da prescrição e, por consequência, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal da 4ª Região para que sejam julgadas as demais matérias suscitadas pelas partes.

Publique-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental interposto pela União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0256230-7

**AgRg no
REsp 1.102.993 / RS**

Números Origem: 200571000444810 200671000331813 200671000356792

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LORETA MARIA MARQUES MARTINS

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LORETA MARIA MARQUES MARTINS

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.